



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA
NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: ENZO PATRÍCIO DE LIMA E SILVA
ORIENTADOR: PROF. Me. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

ENZO PATRÍCIO DE LIMA E SILVA

**MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA
NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

ENZO PATRÍCIO DE LIMA E SILVA

**MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA
NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição	Nota
---	------

Examinador convidado: Prof. Esp. Irisvan Viana	Nota
--	------

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 FUNDAMENTOS DA MULTIPARENTALIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	6
1.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....	7
1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	8
2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE.....	11
2.1 REPERCUSSÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
2.2 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE.....	12
2.3 OUTROS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS.....	13
2.4 IMPACTOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL E NO PODER FAMILIAR.....	14
2.5 REPERCUSSÕES REGISTRAIS E PROBATÓRIAS.....	15
3 ANÁLISE DOS TRIBUNAIS SOBRE MULTIPARENTALIDADE E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	17
3.1 PARÂMETROS FIXADOS PELO STF (TEMA 622).....	17
3.2 CONDICIONANTES NO STJ: MELHOR INTERESSE E CASO CONCRETO....	18
3.3 EQUIVALÊNCIA DE EFEITOS NO STJ.....	18
3.4 CONTRIBUIÇÃO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, COM DESTAQUE PARA O TJGO.....	18
3.5 REPERCUSSÕES PRÁTICAS NA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL...	19
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	23

MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Enzo Patrício de Lima e Silva¹

O estudo analisou a multiparentalidade como instrumento de concretização do princípio do melhor interesse da criança no sistema jurídico brasileiro, com ênfase em seus fundamentos legais, no tratamento jurisprudencial conferido pelos tribunais e nos reflexos psicológicos e sociais do reconhecimento de vínculos parentais múltiplos. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, mediante pesquisa bibliográfica em doutrina contemporânea de Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Psicologia Jurídica, além de pesquisa documental em normas constitucionais, infraconstitucionais e precedentes do STF, do STJ e de tribunais estaduais. Concluiu-se que a multiparentalidade, quando fundada em vínculos efetivos de cuidado, convivência e pertencimento, mostra-se compatível com a proteção integral da criança, produz efeitos jurídicos plenos e exige atuação judicial e extrajudicial sensível ao caso concreto, sem desconsiderar os impactos emocionais e sociais envolvidos.

Palavras-chave: multiparentalidade; melhor interesse da criança; filiação socioafetiva; jurisprudência; direito de família.

MULTIPARENTALITY AND THE PRINCIPLE OF THE CHILD'S BEST INTEREST IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

This study analyzed multiparenthood as a means of implementing the principle of the child's best interests within the Brazilian legal system, with emphasis on its legal foundations, the jurisprudential treatment given by the courts, and the psychological and social consequences of the recognition of multiple parental bonds. A qualitative, exploratory and descriptive approach was adopted through bibliographical research in contemporary Family Law, Children's Law and Legal Psychology, as well as documentary research on constitutional and statutory provisions and on precedents from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and state courts. The study concluded that multiparenthood, when grounded in effective bonds of care, coexistence and belonging, is compatible with the child's full protection, produces full legal effects and requires judicial and extrajudicial action that is sensitive to the specific circumstances of each case, without disregarding the emotional and social impacts involved.

Keywords: multiparenthood; best interests of the child; socio-affective parenthood; case law; family law.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: tcdireito@pucgoias.edu.br.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea passa por intensas transformações, marcadas pela pluralidade de arranjos e pela centralidade do afeto como elemento estruturante das relações familiares. Nesse cenário, emergem situações em que a criança estabelece vínculos estáveis com mais de duas figuras parentais, sejam elas biológicas ou socioafetivas, fenômeno que desafia os modelos tradicionais de filiação e exige nova leitura do ordenamento jurídico (Dias, 2023).

Este artigo tem como tema a multiparentalidade e o princípio do melhor interesse da criança, examinando de que modo o reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais dialoga com a proteção integral da infância e da adolescência, especialmente sob as perspectivas jurídica e jurisprudencial, sem desconsiderar as repercussões psicossociais do instituto.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser sintetizado na seguinte questão: em que medida o reconhecimento jurídico da multiparentalidade concretiza o princípio do melhor interesse da criança e quais são os principais reflexos desse reconhecimento nos planos jurídico, jurisprudencial e psicossocial?

O objetivo geral do trabalho é analisar a multiparentalidade como instrumento de efetivação do princípio do melhor interesse da criança. Como objetivos específicos, examina-se o conceito de multiparentalidade e seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais; estuda-se o conteúdo e a função do referido princípio no sistema jurídico brasileiro; identifica-se a contribuição da jurisprudência, em especial do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, para a consolidação do tema; analisam-se os reflexos do entendimento dos tribunais sobre a matéria; e discutem-se as repercussões psicossociais da multiparentalidade na construção da identidade e na proteção da infância.

A escolha do tema se justifica pela crescente presença de arranjos familiares baseados em vínculos socioafetivos, como famílias recompostas, famílias monoparentais e relações parentais estabelecidas fora do modelo conjugal tradicional. Tais configurações revelam que a realidade vivenciada por muitas crianças e adolescentes já não se ajusta ao paradigma exclusivo da filiação biológica, o que torna imprescindível que o Direito de Família responda a essas transformações de maneira coerente com a

dignidade da pessoa humana, com o pluralismo familiar e com a proteção integral da criança e do adolescente (Lôbo, 2024).

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Realiza-se pesquisa bibliográfica em doutrina contemporânea de Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Psicologia Jurídica, com destaque para autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno e John Bowlby. Emprega-se, ainda, pesquisa documental, por meio do exame da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e de precedentes dos tribunais superiores e estaduais, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal e para decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Quanto à estrutura, este artigo está dividido em três seções, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, intitulada “Fundamentos da multiparentalidade e do melhor interesse da criança”, apresenta-se o conceito de multiparentalidade e examina-se o conteúdo do referido princípio. Na segunda seção, “Implicações jurídicas da multiparentalidade”, analisam-se os efeitos do reconhecimento de múltiplos vínculos parentais nas relações de filiação, no poder familiar, nos deveres de cuidado e sustento, bem como em temas como alimentos, sucessão e registro civil. Por fim, a terceira seção sistematiza o entendimento do STF, do STJ e de tribunais estaduais sobre o tema, evidenciando critérios, limites e efeitos jurídicos delineados pela jurisprudência.

Dessa forma, a introdução apresenta o tema, explicita o problema de pesquisa, os objetivos, o método e a organização do estudo, oferecendo ao leitor um panorama claro do caminho percorrido na análise da multiparentalidade sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança.

1 FUNDAMENTOS DA MULTIPARENTALIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A família contemporânea é um organismo social dinâmico, que se molda a partir da afetividade e da pluralidade de suas relações. O avanço do Direito de Família acompanha essas transformações, reconhecendo novos arranjos familiares que ultrapassam o

modelo tradicional e passam a valorizar o vínculo afetivo como elemento estruturante das relações parentais (Dias, 2023).

Nesse contexto, a multiparentalidade e o princípio do melhor interesse da criança constituem pilares fundamentais na promoção da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos infantojuvenis, refletindo a realidade social e emocional que permeia a constituição das famílias modernas (Madaleno, 2024).

1.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade consiste no reconhecimento jurídico da existência de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma pessoa, admitindo a coexistência, no plano jurídico, de parentalidades biológicas e socioafetivas. Trata-se de construção compatível com a Constituição Federal e com a evolução do Direito de Família, que passou a valorizar não apenas a origem genética, mas também o afeto, o cuidado e a estabilidade das relações familiares (Lôbo, 2024).

O reconhecimento da multiparentalidade representa uma resposta jurídica à complexidade das novas estruturas familiares, que se afastam do modelo tradicional de família nuclear, baseado exclusivamente na biologia ou no casamento. O afeto passou a ser considerado critério legítimo para a constituição da parentalidade, sendo elemento formador de vínculos jurídicos que extrapolam a origem genética (Dias, 2023).

Segundo Dias (2023, p. 443), “a parentalidade socioafetiva é expressão da afetividade elevada à categoria de valor jurídico, de modo que o amor, o cuidado e a convivência são capazes de gerar laços de filiação”. Nesse contexto, a multiparentalidade permite que o filho mantenha juridicamente reconhecidos os laços afetivos com mais de dois pais ou mães, garantindo-lhe o direito à convivência, ao nome, aos alimentos, à herança e aos demais efeitos decorrentes da filiação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, em 21 de setembro de 2016, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 622), firmou entendimento no sentido de que a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, desde que preservados os efeitos jurídicos próprios de ambos e observado o melhor interesse da criança.

Conforme a tese fixada no Tema 622, a parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, pode coexistir com a filiação biológica, sem exclusão recíproca, desde que a solução concretamente adotada seja compatível com a dignidade da pessoa humana, com a proteção integral e com o melhor interesse da criança (STF, 2016).

Esse precedente representa marco decisivo na consolidação da multiparentalidade no Brasil, porque reconhece que a verdade jurídica da filiação não se esgota no dado biológico, devendo refletir também a realidade afetiva e social vivida pela criança. Em outras palavras, o Direito passa a admitir que a parentalidade pode ser construída por múltiplas fontes de pertencimento e cuidado (STF, 2016).

A partir dessa decisão paradigmática, a multiparentalidade deixou de ser percebida apenas como fenômeno social para ingressar, de modo mais consistente, no plano normativo do Direito de Família, permitindo que o vínculo de filiação retrate a experiência concreta do indivíduo sem a necessidade de exclusão entre pais biológicos e pais socioafetivos (Lôbo, 2024).

1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança constitui um dos eixos estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente e orienta a interpretação e a aplicação de todas as normas que envolvem pessoas em desenvolvimento. Sua formulação contemporânea passou a orientar a leitura de medidas relativas à infância a partir da prioridade conferida à proteção da criança.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra fundamento central no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Assim, a ordem constitucional brasileira não tutela a criança apenas como destinatária abstrata de direitos, mas como sujeito prioritário de proteção, cujo desenvolvimento físico, psíquico, moral e social deve orientar a atuação legislativa, administrativa e jurisdicional (Brasil, 1988).

No campo do Direito de Família, a incidência do princípio do melhor interesse da criança impõe que soluções jurídicas relacionadas à filiação, à guarda, à convivência e aos alimentos sejam construídas a partir de benefícios concretos à criança, em

consonância com os arts. 4º, 5º, 6º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não da mera conveniência dos adultos envolvidos (Brasil,1990).

Por essa razão, o melhor interesse funciona como verdadeiro vetor hermenêutico: ele exige que o intérprete identifique, no caso concreto, qual arranjo familiar preserva com maior intensidade a estabilidade emocional, o pertencimento, a continuidade dos vínculos afetivos e a proteção integral da criança (Lôbo, 2024).

A multiparentalidade se insere exatamente nesse contexto. O reconhecimento de múltiplos vínculos parentais somente se justifica quando representa benefício real à formação emocional, psicológica e social da criança, consolidando laços de cuidado já existentes e oferecendo maior segurança jurídica à sua identidade familiar, em harmonia com a orientação firmada pelo STF no Tema 622 (STF, 2016).

Nessa perspectiva, a análise jurídica deve deslocar-se do conflito entre adultos para a proteção concreta da criança. O que se examina não é a simples soma formal de genitores no registro civil, mas a utilidade jurídica e humana do reconhecimento da parentalidade múltipla para o pleno desenvolvimento do menor, em consonância com a prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

No contexto da multiparentalidade, o princípio do melhor interesse da criança atua como vetor interpretativo indispensável. O reconhecimento de múltiplos vínculos parentais deve ocorrer sempre que isso representar benefício concreto à formação emocional, psicológica e social da criança. Nessa linha, Dias (2023) sustenta que a afetividade, quando consolidada na experiência familiar, assume relevo jurídico e deve ser protegida pelo ordenamento.

Sob o viés jurídico, a multiparentalidade concretiza a aplicação prática da afetividade e do melhor interesse, pois confere segurança normativa a relações familiares que já se encontram consolidadas na realidade social, evitando a invisibilização de vínculos parentais relevantes para a vida da criança (Dias, 2023).

Do ponto de vista psicológico, o vínculo afetivo é essencial à constituição da personalidade infantil. A criança que convive de forma harmoniosa com figuras parentais biológicas e socioafetivas tende a desenvolver maior estabilidade emocional, senso de

pertencimento e confiança relacional; em sentido inverso, a negação desses laços pode produzir insegurança e sofrimento psíquico (Bowlby, 1988).

Para Bowlby (1988), vínculos afetivos estáveis e seguros na infância constituem base relevante para o desenvolvimento emocional saudável e para a capacidade futura de estabelecer relações consistentes. Essa compreensão reforça a necessidade de o Direito reconhecer e proteger juridicamente laços de afeto efetivamente consolidados.

Sob a ótica da psicologia, portanto, o reconhecimento da multiparentalidade responde a uma necessidade emocional legítima, pois a criança se identifica com todos aqueles que, de modo contínuo, exercem funções parentais em sua vida, fortalecendo seu senso de identidade, pertencimento e estabilidade afetiva (Bowlby, 1988).

No plano social, a multiparentalidade representa expressão da pluralidade familiar acolhida pela Constituição Federal, especialmente à luz do art. 226 que protege diferentes formas de organização da vida familiar fundadas no afeto, no cuidado e na solidariedade. Reconhecê-la juridicamente significa, por isso, promover inclusão, respeito à diversidade e adequação do Direito às transformações sociais contemporâneas (Brasil, 1988).

A família contemporânea cumpre função social voltada à promoção da dignidade, da proteção recíproca e do desenvolvimento de seus membros. Nessa perspectiva, a multiparentalidade revela-se compatível com a abertura constitucional conferida pelo art. 226 da Constituição Federal aos múltiplos arranjos familiares e com a vedação de discriminação entre vínculos de filiação, especialmente em razão da igualdade jurídica entre os filhos assegurada pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal (Madaleno, 2024).

Desse modo, a multiparentalidade representa evolução sensível do Direito de Família, que passa a acolher, com maior fidelidade, a complexidade das relações humanas e a diversidade das formas de convivência afetiva, sem perder de vista a centralidade da proteção infantojuvenil.

Portanto, a articulação entre a multiparentalidade e o princípio do melhor interesse da criança assegura maior efetividade aos direitos fundamentais da infância e da adolescência, na medida em que permite ao Direito refletir a realidade social e afetiva vivida pela criança e protegê-la de modo integral, coerente e humanizado.

2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE

A consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro projeta efeitos relevantes sobre diversos institutos clássicos do Direito de Família, exigindo releitura das categorias de filiação, poder familiar, guarda, alimentos e sucessão. Se, por um lado, a decisão do Supremo Tribunal Federal conferiu sustentação constitucional ao tema, por outro a concretização desses efeitos depende de interpretação cuidadosa e compatível com a proteção integral da criança (STF, 2016).

Nesse contexto, as implicações jurídicas da multiparentalidade se manifestam tanto na dimensão subjetiva dos direitos e deveres dos pais e dos filhos, quanto em planos objetivos, como a repartição de responsabilidades, a definição de competências parentais e a produção de efeitos patrimoniais e registrais. O reconhecimento jurídico da pluralidade parental não autoriza improvisações: exige coerência sistêmica, critérios probatórios seguros e leitura orientada pela dignidade da pessoa humana e pelo melhor interesse da criança (Lôbo, 2024).

2.1 REPERCUSSÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

No âmbito do Direito de Família, a multiparentalidade incide diretamente sobre o conceito de filiação, entendido pelo art. 1.593 do Código Civil como relação jurídica que pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem, a exemplo da adoção e da parentalidade socioafetiva. Nesse cenário, a filiação deixa de ser vista apenas como expressão da verdade biológica e passa a abranger vínculos juridicamente reconhecidos em razão da posse do estado de filho e do exercício contínuo das funções parentais (Brasil, 2002).

A partir dessa perspectiva, a filiação passa a ser compreendida como espaço de pluralidade, no qual podem coexistir vários pais ou mães com iguais prerrogativas e obrigações, desde que o arranjo concreto atenda ao melhor interesse da criança. Isso repercute diretamente em temas como nome, estado de filiação, alimentos, guarda, convivência e sucessão, todos irradiados da condição jurídica de filho (STF, 2016).

Além disso, a multiparentalidade reforça a noção de coparentalidade, agora alargada, na qual o exercício das funções parentais se distribui entre mais de duas

figuras, exigindo cooperação e diálogo para a tomada de decisões relevantes. Questões como mudança de escola, tratamento médico, viagens, orientação educacional e gestão da rotina do menor devem ser administradas com foco na estabilidade e na proteção integral da criança, em conformidade com os arts. 4º, 5º, 6º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

2.2 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade não implica mero acréscimo simbólico do nome de mais um pai ou mãe no registro civil. Trata-se de situação jurídica complexa, que projeta direitos e deveres recíprocos entre todos os envolvidos. Do ponto de vista do filho, multiplica-se a rede jurídica de cuidado, sustento, assistência moral, educação e convivência, sem que isso autorize tratamento discriminatório ou hierarquia entre vínculos parentais (STF, 2016).

Sob a ótica dos pais, a multiparentalidade importa na assunção, em regime de igualdade, dos deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como sustento, guarda, educação, orientação, companhia e representação. A repartição dessas atribuições deve observar as particularidades do caso concreto, preservando-se o núcleo essencial de responsabilidades inerentes ao exercício da parentalidade (Brasil, 2002).

No campo dos alimentos, a multiparentalidade reforça a ideia de solidariedade familiar. Os arts. 1.694, 1.696 e 1.698 do Código Civil permitem concluir que todos os pais, biológicos ou socioafetivos, podem ser chamados a contribuir para o sustento da criança, segundo suas possibilidades e as necessidades do filho. Não se trata de onerar indistintamente todos os genitores, mas de repartir o encargo de forma proporcional e adequada à realidade econômica e afetiva do núcleo familiar (Brasil, 2002).

No tocante à convivência familiar, todos os pais têm o direito-dever de participar ativamente da vida do filho, de forma a fortalecer os vínculos afetivos que justificaram o reconhecimento da multiparentalidade. Planos de convivência e acordos de guarda devem ser estruturados de modo a compatibilizar a presença de múltiplas figuras parentais, evitando práticas que levem à exclusão de qualquer delas, salvo em hipóteses

de efetivo risco ao desenvolvimento saudável da criança, em conformidade com os arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

2.3 OUTROS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Além das repercussões imediatas sobre guarda, alimentos e convivência, a multiparentalidade projeta efeitos em outros ramos do Direito de Família e em áreas conexas. Um primeiro desdobramento relevante refere-se ao direito sucessório. Ao se admitir que a criança é filha de mais de um pai ou mãe, amplia-se o rol de ascendentes em relação aos quais ela é herdeira necessária, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, bem como o número de sucessões nas quais poderá ser chamada a participar. No entanto, essa ampliação não significa duplicação indevida de quotas, mas apenas a participação da criança na herança de todos os seus pais, segundo as regras gerais da ordem de vocação hereditária previstas no art. 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002).

Em sentido inverso, os pais multiparentais passam a ter, em relação ao filho, a expectativa de, um dia, serem seus herdeiros, caso se enquadrem nas hipóteses sucessórias legalmente previstas, especialmente à luz do art. 1.829 do Código Civil. Assim, a multiparentalidade afeta a configuração dos círculos sucessórios, exigindo dos operadores do Direito atenção para a correta composição dos quinhões hereditários e para a prevenção de conflitos patrimoniais entre os diversos ramos familiares envolvidos (Brasil, 2002).

Outro desdobramento diz respeito à possibilidade de inclusão do filho como dependente em planos de saúde, previdência privada, benefícios trabalhistas e previdenciários. Em uma realidade multiparental, não se mostra razoável restringir o reconhecimento desses direitos a apenas um dos pais, sob pena de reduzir, na prática, a efetividade do vínculo jurídico-afetivo com os demais. Embora a normatização específica ainda esteja em desenvolvimento, a interpretação sistemática do art. 1º, III, e do art. 227 da Constituição bem como dos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conduz à ampliação dos espaços de proteção em favor do filho multiparental (Brasil, 1988).

Também merecem destaque os reflexos na legitimidade ativa e passiva para o ajuizamento de ações relacionadas à criança, como demandas de guarda,

regulamentação de convivência, autorização para viagens, escolha de procedimentos médicos invasivos e decisões educacionais relevantes. O reconhecimento da multiparentalidade projeta-se, portanto, sobre a representação e a assistência da criança em múltiplos ambientes, em diálogo com o art. 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002) e com o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), exigindo coordenação entre os genitores e atuação judicial sensível às particularidades do caso.

Por fim, a multiparentalidade guarda íntima relação com a prevenção e o enfrentamento da alienação parental. Quanto maior o número de figuras parentais juridicamente reconhecidas, maior também a necessidade de se coibir condutas que visem desqualificar ou romper vínculos relevantes para a formação da criança, nos moldes do art. 2º da Lei n.º 12.318/2010. O reconhecimento da pluralidade parental, quando manejado adequadamente, pode funcionar como instrumento de proteção contra práticas excludentes e manipulatórias, inclusive à luz das medidas previstas no art. 6º do mesmo diploma legal (Brasil, 2010).

2.4 IMPACTOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL E NO PODER FAMILIAR

No plano da responsabilidade civil, a multiparentalidade suscita questões relevantes tanto sob a perspectiva da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, quanto na responsabilização dos genitores por eventual descumprimento de seus deveres parentais. O reconhecimento de múltiplos vínculos não elimina os deveres gerais de vigilância, cuidado e assistência, mas amplia a necessidade de coordenação e de definição concreta das obrigações de cada genitor, em diálogo com os arts. 932, I, 933 e 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002).

A pluralidade de vínculos parentais, por si só, não exime nenhum dos pais de zelar pela formação ética e social da criança, nem afasta a responsabilidade civil em caso de omissão culposa no dever de vigilância. Ao contrário, a existência de mais de uma figura parental reforça a exigência de atuação responsável e cooperativa, sobretudo quando a omissão de qualquer dos genitores concorre para a produção do dano, à luz dos arts. 186, 187, 927 e 932, I, do Código Civil (Brasil, 2002).

De outro lado, a responsabilidade civil também pode incidir sobre condutas que violem frontalmente os deveres de cuidado, afeto e presença exigidos pelo ordenamento,

como o abandono material e afetivo. Doutrina e jurisprudência já admitem a reparação em hipóteses excepcionais, quando demonstrada violação grave a dever jurídico de cuidado, o que adquire contornos ainda mais sensíveis em contextos multiparentais, nos quais a exclusão intencional de vínculo relevante pode repercutir intensamente sobre a formação psíquica da criança (Dias, 2023).

Quanto ao poder familiar, a multiparentalidade impõe sua ressignificação. Tradicionalmente concebido como conjunto de direitos e deveres exercidos conjuntamente pelo pai e pela mãe, o poder familiar passa a abranger, nas famílias multiparentais, mais de dois sujeitos titulares de responsabilidades parentais, em consonância com os arts. 1.630, 1.631 e 1.634 do Código Civil. Esse alargamento exige que o exercício do poder familiar seja pautado por cooperação, boa-fé e prioridade absoluta à criança, evitando-se conflitos que instrumentalizem o filho como objeto de disputa (Brasil, 2002).

Em situações extremas, o descumprimento reiterado dos deveres inerentes ao poder familiar, como abandono, maus-tratos e violência física ou psicológica, pode ensejar a suspensão ou a perda do poder familiar de um ou mais pais, nos termos dos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil e do art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A multiparentalidade, portanto, não imuniza o genitor contra sanções jurídicas, mas apenas amplia o espectro de responsabilização e de proteção da criança em contextos familiares complexos (Brasil, 1990).

2.5 REPERCUSSÕES REGISTRAIS E PROBATÓRIAS

A consolidação da multiparentalidade também demanda adaptações no âmbito dos registros públicos e no regime de provas em processos de família. No plano registral, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade repercutem diretamente sobre o assento de nascimento, a averbação de vínculos e a publicidade do estado de filiação, exigindo compatibilização entre a realidade familiar e a documentação civil, especialmente à luz dos arts. 54 e 57 da Lei n.º 6.015/1973 (Brasil, 1973).

Do ponto de vista da criança, a possibilidade de constar, no registro civil, o nome de todos os pais com os quais mantém vínculo parental relevante reforça a proteção

integral, evita invisibilização afetiva e reduz litígios futuros sobre identidade e pertencimento. Na esfera extrajudicial, a disciplina administrativa do Conselho Nacional de Justiça buscou conferir maior segurança aos procedimentos de reconhecimento e averbação da parentalidade socioafetiva, em especial por meio do Provimento n.º 63/2017 e do Provimento n.º 149/2023 (CNJ, 2023).

No campo probatório, a multiparentalidade exige abordagem sensível às relações socioafetivas. Em ações voltadas ao reconhecimento ou à retificação do registro, a prova da posse do estado de filho e da assunção efetiva de funções parentais pode ser decisiva, exigindo do julgador exame amplo da realidade concreta e dos elementos de convivência, cuidado, publicidade e estabilidade do vínculo (STJ, 2018).

Assim, fotografias, mensagens, testemunhos, documentos escolares, registros de atendimento médico e outras evidências de convivência e cuidado assumem especial relevância, sobretudo quando convergem para demonstrar estabilidade, publicidade e continuidade da relação socioafetiva. Trata-se de prova eminentemente contextual, cujo valor reside menos na formalidade isolada de cada elemento e mais na coerência do conjunto probatório (STJ, 2018).

Outro aspecto relevante diz respeito à interação entre prova genética e prova socioafetiva. O Tema 622 reafirma que a origem biológica não afasta, por si, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, nem impede a coexistência de vínculos quando isso atende ao melhor interesse da criança. A produção probatória, portanto, não deve ser orientada por lógica excludente, mas por investigação capaz de revelar a complexidade real da estrutura familiar (STF, 2016).

Por fim, a multiparentalidade repercute na forma de interpretar a distribuição do ônus da prova, demandando do julgador atuação voltada à busca da verdade possível e à proteção integral, com poderes instrutórios e avaliação conjunta do acervo probatório, especialmente em demandas que envolvam crianças e adolescentes, em conformidade com os arts. 370, 371 e 373 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

3 ANÁLISE DOS TRIBUNAIS SOBRE MULTIPARENTALIDADE E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A jurisprudência brasileira tem consolidado a multiparentalidade como solução jurídica possível quando ela protege concretamente a criança, refletindo vínculos efetivos e preservando sua estabilidade afetiva. No STF, o Tema 622 firmou a ideia de que a parentalidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, sem exclusão recíproca, enquanto o STJ vem delimitando os contornos práticos dessa orientação nos casos concretos. Em complemento, os tribunais estaduais têm aplicado essas balizas com sensibilidade às particularidades fáticas de cada demanda (STF, 2016).

3.1 PARÂMETROS FIXADOS PELO STF (TEMA 622)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 2016, o Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622), reconheceu a possibilidade de coexistência entre paternidade ou maternidade socioafetiva e vínculo biológico, assentando que a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante da origem genética, com os efeitos jurídicos próprios. O precedente consolidou a centralidade da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, reafirmando que a solução adequada deve refletir a realidade familiar vivida pelo filho e resguardar seu melhor interesse (STF, 2016).

Da ratio decidendi do Tema 622, extraem-se parâmetros relevantes para a prática forense: a ausência de hierarquia entre parentalidades, a vedação a discriminações entre filhos e a necessidade de avaliar, no caso concreto, se o reconhecimento de múltiplos vínculos efetivamente protege a criança. O precedente também projeta efeitos relevantes sobre o registro civil, os alimentos, a sucessão e a definição de responsabilidades parentais (STF, 2016).

3.2 CONDICIONANTES NO STJ: MELHOR INTERESSE E CASO CONCRETO

No Superior Tribunal de Justiça, o Tema 622 foi recebido como diretriz, mas a Corte tem destacado o caráter casuístico da multiparentalidade. No REsp n.º 1.674.849/RS, a Terceira Turma reconheceu que a cumulação de vínculos parentais é possível quando amparada por realidade socioafetiva consolidada e compatível com o melhor interesse da criança, não se admitindo o instituto como simples mecanismo de satisfação de interesses patrimoniais ou emocionais de adultos (STJ, 2018).

Esse entendimento reforça que a prova genética, isoladamente, não basta para impor a multiparentalidade. Exige-se demonstração de benefício concreto à criança, com análise do contexto familiar, da estabilidade dos vínculos e do risco de conflito parental excessivo. Em outras palavras, o reconhecimento da multiplicidade de filiações exige prudência judicial e comprometimento com a proteção infantojuvenil (STJ, 2018).

3.3 EQUIVALÊNCIA DE EFEITOS NO STJ

Em outro eixo, o STJ firmou orientação relevante quanto aos efeitos do reconhecimento multiparental. No REsp n.º 1.487.596/MG, julgado em 2021, a Quarta Turma afastou a possibilidade de tratamento jurídico diferenciado entre pai biológico e pai socioafetivo, destacando que conferir status distinto entre genitores implicaria, por consequência, desigualdade entre filhos. Assim, uma vez reconhecidos os vínculos, os efeitos patrimoniais e sucessórios devem ser equivalentes, em conformidade com a igualdade da filiação (STJ, 2021).

A decisão também possui relevância prática para a tutela de direitos do filho em temas como alimentos, direitos assistenciais e sucessão, pois reafirma que a parentalidade socioafetiva, quando juridicamente reconhecida, produz efeitos completos e não meramente simbólicos. O precedente reforça que a igualdade entre os vínculos parentais deve repercutir tanto na esfera existencial quanto na patrimonial (STJ, 2021).

3.4 CONTRIBUIÇÃO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, COM DESTAQUE PARA O TJGO

No âmbito dos tribunais estaduais, observa-se movimento de concretização das balizas fixadas pelas Cortes Superiores. Em Goiás, o Poder Judiciário reconheceu, em 2019, hipótese excepcional de dupla paternidade genética, em caso no qual a impossibilidade de individualização da origem biológica entre irmãos gêmeos univitelinos levou o juízo a concluir que a solução que melhor atendia aos interesses da criança era a multiparentalidade, com repercussões registrárias e alimentares plenas (TJGO, 2019).

Também no TJGO, em 2021, foi reconhecida a maternidade socioafetiva de filha criada pela companheira de sua mãe adotiva, com determinação de inclusão da segunda mãe no registro civil. Na fundamentação, destacou-se que pai ou mãe é, antes de tudo, quem cria, ampara e exerce concretamente as funções parentais, em atendimento ao

melhor interesse da criança, o que evidencia a centralidade do afeto e da convivência na formação do vínculo jurídico (TJGO, 2021).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, tem reafirmado a necessidade de preservação de vínculos já consolidados. Em apelações julgadas em 2020, a Corte paulista manteve a multiparentalidade em situações nas quais a ruptura do laço socioafetivo representaria prejuízo emocional ao menor, reconhecendo que a coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva constitui medida compatível com o melhor interesse da criança e com a manutenção de sua identidade familiar (TJSP, 2020a; TJSP, 2020b).

Em direção complementar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais evidenciou, em 2024, que a multiparentalidade não opera como mecanismo automático de ampliação de vínculos. Ao analisar pedido de reconhecimento de maternidade socioafetiva formulado por ascendente em favor da neta, a Corte mineira manteve a extinção do processo por ausência de situação excepcional apta a afastar as restrições do sistema protetivo, reafirmando que o melhor interesse da criança exige análise rigorosa da necessidade, da utilidade e da compatibilidade da medida com a ordem jurídica (TJMG, 2024).

Esses julgados estaduais revelam dupla tendência: de um lado, ampliam a tutela da criança quando a pluralidade parental espelha a realidade vivida e fortalece vínculos de cuidado; de outro, impõem freios quando a pretensão não demonstra benefício concreto, expondo que o melhor interesse da criança permanece como verdadeiro critério de legitimação do instituto.

3.5 REPERCUSSÕES PRÁTICAS NA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A análise conjunta do STF, do STJ e dos tribunais estaduais permite identificar um núcleo de critérios recorrentes: posse do estado de filho, publicidade e estabilidade da socioafetividade, ausência de vícios ou instrumentalização do menor, além de avaliação do impacto do reconhecimento para a proteção da criança. No plano extrajudicial, esses parâmetros também dialogam com a atuação registral, exigindo cautela na admissão administrativa de vínculos parentais múltiplos (STF, 2016).

No plano prático, tais balizas repercutem diretamente na atuação judicial e extrajudicial em Goiás. Em demandas de reconhecimento de parentalidade socioafetiva,

retificação de registro civil, alimentos, guarda e convivência, a solução adequada exige leitura integrada do caso concreto e especial atenção à prova da socioafetividade e ao melhor interesse da criança. Nesse cenário, também se revela relevante a atuação institucional da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sobretudo em ações de família que envolvem sujeitos em situação de vulnerabilidade, nas quais a multiparentalidade pode surgir como instrumento de inclusão jurídica e de efetivação do direito à convivência familiar.

Em síntese, a jurisprudência contemporânea aponta que a multiparentalidade deve ser manejada como instrumento de proteção integral: admite-se a pluralidade de vínculos quando ela consolida a realidade afetiva e reduz vulnerabilidades, mas rejeita-se seu uso quando ausente efetivo benefício ao menor. A centralidade do caso concreto, portanto, não relativiza a proteção da criança; ao contrário, é justamente o que confere legitimidade à incidência do instituto (STF, 2016).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a multiparentalidade, longe de representar anomalia no sistema jurídico brasileiro, constitui resposta normativa legítima às transformações contemporâneas da família e à centralidade do afeto nas relações de filiação. O reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais não decorre de mera ampliação formal do registro civil, mas da necessidade de o Direito acompanhar experiências familiares concretas, nas quais o cuidado, a convivência, a responsabilidade e o pertencimento se distribuem entre mais de duas figuras parentais. Nesse sentido, a multiparentalidade revela-se compatível com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 1º, III, 226 e 227 e com a diretriz da proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Verificou-se, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança funciona como eixo material de legitimação do instituto. Não basta a existência de vínculo biológico ou de afetividade alegada em abstrato: impõe-se demonstrar, no caso concreto, que a coexistência de parentalidades atende ao desenvolvimento saudável do menor, fortalece sua identidade e amplia sua rede de proteção jurídica e afetiva. Essa constatação afasta

leituras patrimonialistas ou meramente voluntaristas da multiparentalidade e reafirma a necessidade de prudência judicial na apreciação das demandas que envolvam filiação múltipla.

A jurisprudência analisada confirma esse movimento. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 622, consolidou a possibilidade de coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, sem exclusão recíproca, desde que preservado o melhor interesse da criança. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, complementou essa diretriz ao enfatizar o caráter casuístico do instituto e a equivalência de efeitos entre os vínculos parentais juridicamente reconhecidos. Já os tribunais estaduais, com destaque para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, têm demonstrado que a concretização dessas balizas depende de prova robusta da realidade socioafetiva e de solução sensível às particularidades de cada família.

Sob o ponto de vista das implicações jurídicas, restou evidenciado que a multiparentalidade produz efeitos amplos e consistentes no Direito de Família e em áreas conexas. Seus reflexos alcançam a filiação, o nome, a guarda, a convivência, os alimentos, a sucessão, o exercício do poder familiar, a responsabilidade civil e os registros públicos. Não se trata, portanto, de reconhecimento simbólico, mas de categoria com densidade normativa própria, apta a irradiar direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos. A ampliação do número de sujeitos vinculados pela parentalidade demanda, ao mesmo tempo, maior cooperação familiar e maior rigor técnico na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Também se confirmou que os aspectos psicológicos e sociais não podem ser desconsiderados na análise da matéria. A doutrina psicológica de Bowlby (1988) contribui para demonstrar que vínculos estáveis, seguros e continuados desempenham papel decisivo na formação da personalidade infantil. Dessa perspectiva, a recusa em reconhecer laços parentais efetivamente vivenciados pode gerar invisibilização afetiva, insegurança identitária e fragilização da proteção da criança. No plano social, a multiparentalidade expressa a pluralidade dos arranjos familiares brasileiros e reforça a função inclusiva do Direito, ao admitir que a realidade familiar contemporânea nem sempre se ajusta ao paradigma exclusivo da filiação biológica.

Em perspectiva doutrinária convergente, a literatura contemporânea de Direito de Família tem assinalado que a filiação deve ser compreendida a partir de sua função existencial, e não apenas sob perspectiva biológica ou patrimonial. Nessa linha, além das contribuições de Dias (2023), Lôbo (2024) e Madaleno (2024), também a doutrina de Tartuce (2026) e de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2024) evidencia que a parentalidade contemporânea exige leitura constitucionalizada, aberta à afetividade, à igualdade entre os filhos e à tutela efetiva das relações familiares concretamente vividas.

Por fim, conclui-se que a multiparentalidade deve ser compreendida como instrumento de proteção e não de desorganização do sistema jurídico. Quando alicerçada em prova idônea, em vínculos parentais efetivos e na centralidade do melhor interesse da criança, ela permite que o Direito de Família atue de modo mais coerente com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade entre os filhos e com a proteção integral da infância. Em contrapartida, sua utilização irrefletida ou dissociada da realidade concreta deve ser recusada. O desafio contemporâneo, portanto, não está em negar a multiparentalidade, mas em aplicá-la com técnica, sensibilidade e compromisso constitucional, especialmente nas práticas judiciais e extrajudiciais voltadas à infância e à adolescência.

REFERÊNCIAS

AINSWORTH, Mary D. S.; BLEHAR, Mary C.; WATERS, Everett; WALL, Sally. Patterns of attachment: a psychological study of the strange situation. Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum, 1978.

BOWLBY, John. A secure base: parent-child attachment and healthy human development. New York: Basic Books, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. v. 6. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v. 5. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: famílias. Salvador: JusPodivm, 2024.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito civil: direito de família e das sucessões. v. 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 17 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Justiça concede, à filha, reconhecimento da maternidade socioafetiva e determina a inclusão do nome da companheira de sua mãe adotiva como sua segunda mãe. Goiânia, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/22009-justica-concede-a-filha-reconhecimento-da-maternidade-socioafetiva-e-determina-a-inclusao-do-nome-da-companheira-de-sua-mae-adotiva-como-sua-segunda-mae>. Acesso em: 17 mar. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sentença em ação de investigação e reconhecimento de paternidade c/c pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios: reconhecimento de dupla paternidade genética ou biológica. Cachoeira Alta, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/duplapaternidade.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.221916-0/001. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgamento em 29 set. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=24&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=221916&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.487.596/MG. Quarta Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Quarta->

Turma-veda-tratamento-diferente-entre-pais-biologico-e-socioafetivo-no-registro-civil-multiparental.aspx. Acesso em: 17 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.674.849/RS. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 24 abr. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 17 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622). Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0007098-90.2014.8.26.0084. Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto. Julgamento em 17 nov. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14159186&cdForo=0>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003403-30.2016.8.26.0347. Rel. Des. Erickson Gavazza Marques. Julgamento em 3 nov. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14113534&cdForo=0>. Acesso em: 17 mar. 2026.